

em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O Secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10 prestará igualmente aos serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados-Partes provocar sua formação.

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados-Partes na controvérsia, baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.

7. O Secretário-Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados-Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados de lhe fornecer qualquer informação complementar pertinente.

Artigo X.II

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados-Partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num prazo de três meses as razões ou não, as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Quando o prazo previsto no parágrafo 1º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados-Partes interessados aos outros Estados-Partes na Comissão.

Artigo XIV

1. Todo Estado parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.

2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegam ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2º do presente artigo será depositado pelo Estado parte interessado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que remeterá cópias aos outros Estados-Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no entendimento que o con-

teúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de seis meses.

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações que esclareçam a questão e indicará as medidas corretivas que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, a luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. O Comitê se examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados-Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados-Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

Artigo XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da resolução 1.514 (XV) da Assembleia-Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o parágrafo 1.º do artigo 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinarem as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea "a" do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembleia-Geral um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas

e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário-Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no parágrafo 2 (a) do presente artigo.

Artigo XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

TERCEIRA PARTE

Artigo XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todo Estado-Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1º do artigo 17.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo XIX

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XX

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes desta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, deverá notificar ao Secretário-Geral, dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não as aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria o de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se ela objetar ao menos dois terços dos Estados partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral. Tal notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo XXI

Qualquer Estado parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data do recebimen-

to da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo XXII

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Artigo XXIII

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

Artigo XXIV

1. Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso for necessário, sobre o pedido.

Artigo XXV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo 17 desta Convenção.

a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os artigos 17 e 18;

b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;

c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23.

d) as denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.

Artigo XXVI

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no parágrafo 1º do artigo 17.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos assinaram a presente Convenção que foi aberta à assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.

DECRETO Nº 65.811 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Acordo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos com a Suíça.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 51, de 1967, o Acordo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos assinado entre o Brasil e a Suíça e concluído no Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1965;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme seu artigo VI, em 4 de julho de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barbosa

Acordo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos entre os Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suíça.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Confederação Suíça.

Desejosos de ampliar a colaboração entre os dois países, no campo nuclear, e organizar esse intercâmbio científico e técnico,

Decidiram dar forma contratual precisa a esta cooperação para a utilização da energia atômica para fins pacíficos e, com esse objetivo, designaram seus Plenipotenciários, a saber: O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Conselho Federal Suíço, Sua Excelência o Senhor André Dominice, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convêm nas seguintes disposições:

Artigo I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre seus respectivos órgãos oficiais competentes no campo da pesquisa nuclear e de suas aplicações; estimularão a cooperação entre as empresas industriais brasileiras e suíças que trabalham para a utilização da energia atômica, e facilitarão, em particular, a realização de trabalhos em comum, relativos às aplicações pacíficas da energia atômica tanto no campo científico e técnico, como no campo industrial.

Artigo II

As Partes Contratantes acordam em promover o intercâmbio de informações sobre as pesquisas empreendidas e as experiências realizadas, no campo da energia nuclear.

Artigo III

As Partes Contratantes desenvolverão o intercâmbio de estudantes, de professores e de peritos. Cada uma delas aceitará, em seus estabelecimentos, estagiários nacionais da outra Parte Contratante, que poderão nelas aperfeiçoar sua formação ou realizar, em colaboração com peritos dessa Parte, programas de pesquisas em comum.

Artigo IV

As Partes Contratantes facilitarão o fornecimento recíproco e a importação de materiais necessários ao desenvolvimento da energia nuclear, e, bem assim, do equipamento indispensável à realização de seus programas nucleares.

Artigo V

As condições dos intercâmbios de informações e de pessoal especializado de fornecimento de matérias primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares serão estabelecidas para cada caso, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada Parte Contratante.

Artigo VI

O presente Acordo, que será ratificado e entrará em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação, é válido por um período de dez anos. Uma vez decorrido o prazo de cinco anos, a contar de sua entrada em vigor, este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento mediante notificação por escrito; a denúncia produzirá efeitos seis meses após a apresentação da notificação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados, devidamente autorizados por seus Governos, firmam o presente Acordo e nele apõem os respectivos selos.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, terça-feira, 2 de dezembro de 1969, em dois exemplares, nas línguas por-

tuênticas, aos vinte e seis dias do mês de maio de 1965.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: Vasco T. Leitão da Cunha.
Pelo Governo da Confederação Suíça: André Dominice.

DECRETO Nº 65.812 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica e Científica com a Suíça.
O Presidente da República

Havendo sido aprovado pelo Decreto-lei nº 661, de 1969, o Acordo de Cooperação Técnica e Científica concluído entre o Brasil e a Suíça e assinado no Rio de Janeiro em 26 de abril de 1968;

E havendo o mesmo, conforme seu artigo XI, entrado em vigor em 26 de agosto de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso, por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Mário Gibson Barbosa

Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

O Governo brasileiro e o Conselho Federal Suíço, desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça e considerando o interesse em desenvolver a cooperação técnica entre os dois países; Convêm no seguinte:

Artigo I

O Governo brasileiro e o Conselho Federal Suíço se comprometem a favorecer, na medida do possível, a cooperação entre os dois países nos campos da ciência e da técnica.

Artigo II

As disposições do presente Acordo se aplicam:

- aos projetos de cooperação técnica entre as duas Partes Contratantes;
- aos projetos de cooperação técnica originários do lado suíço de corporações de direito público ou de organizações privadas desde que, para esse fim, um ajuste tenha sido concluído entre as duas Partes Contratantes.

Artigo III

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, estabelecer os programas relativos a projetos específicos de cooperação técnica.

Artigo IV

A cooperação técnica poderá revestir-se especialmente das seguintes formas:

- envio de peritos ou pessoal técnico;
- concessão de bolsas de estudo ou de formação profissional;
- O Governo suíço concederá, na medida de suas possibilidades, bolsas de estudo e de formação profissional ou técnica, no Brasil, na Suíça, ou em outros países, aos candidatos escolhidos, de comum acordo, pelos dois Governos. O Governo brasileiro colocará os beneficiários dessas bolsas, quando de seu retorno ao Brasil, de modo a utilizar plenamente os conhecimentos adquiridos;
- subvenção a instituições semipúblicas ou privadas, com vistas à execução de projetos de desenvolvimento;
- qualquer outra forma de cooperação que possa ser considerada, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

Artigo V

Os projetos de cooperação técnica e sua execução serão objeto de acordos especiais.

Artigo VI

No quadro das atividades de cooperação técnica, cada Parte C. n. t. a. ante se compromete a arcar com uma parcela equitativa dos gastos, estando, em princípio, as despesas pagas em moeda brasileira, a cargo do Governo brasileiro.

As Partes Contratantes se comprometem a:

- 1) Do lado suíço:
 - pagar os salários e as despesas de seguro do pessoal posto à disposição pela Suíça;
 - assumir os gastos de viagem, da Suíça ao Brasil, ida e volta, desse pessoal;
 - encarregar-se das despesas de compra e de transporte do material que não possa ser obtido no Brasil;
 - assumir as despesas de estada, formação e viagem de volta da Suíça ao Brasil, de brasileiros convidados a estagiarem na Suíça para ali receberem formação sob os auspícios da cooperação técnica.
- 2) Do lado brasileiro:
 - fornecer o material e o equipamento que possam ser obtidos no Brasil;
 - providenciar habitação para o pessoal da cooperação técnica, arcando com as despesas dela decorrentes ficando a partida desse pessoal da Suíça subordinada, em geral, à colocação preliminar de moradia à disposição de um representante suíço no País;
 - pôr à disposição e assumir os gastos com a locação de escritórios e outros locais necessários;
 - encarregar-se das despesas de viagem, transporte, expedição do correio, comunicações telefônicas e telegráficas relativas aos serviços da missão;
 - fornecer os serviços que possam ser assegurados pelo pessoal local e assumir os gastos com o secretariado, tradução e outros serviços análogos;
 - pagar a viagem de ida do Brasil à Suíça de bolsistas e estagiários convidados a estagiarem na Suíça sob os auspícios da cooperação técnica suíça.

Artigo VII

No quadro do presente Acordo, o Governo brasileiro se compromete a:

- isentar o material e o equipamento de origem pública ou privada necessário à cooperação técnica, de todas as taxas alfandegárias, impostos e outros tributos que incidem sobre a importação, compra e venda no interior do país bem como sobre a reexportação;
- conceder isenção às pessoas enviadas pela Suíça ao Brasil para exercer atividades no quadro do presente Acordo ou dos acordos especiais, cuja entrada no país tenha sido aprovada pelo Governo brasileiro, de todos os impostos e taxas pessoais ou reais, nacionais, regionais e municipais que possam incidir sobre os salários e as contribuições a cargo do Governo suíço ou de instituições suíças mencionadas no artigo II do presente Acordo;
- conceder isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e outros tributos conexos, com exceção das despesas com armazenagem, transporte e serviços análogos, mobiliário, bens pessoais e bens necessários ao desempenho das atividades profissionais, importados pelas pessoas mencionadas na letra "b" do presente artigo, no momento de sua chegada ao Brasil ou até 6 (seis) meses depois, conforme o caso. Esta isenção inclui um automóvel por perito, desde que este pretenda ficar no Brasil pelo período mínimo de um ano. A revenda do veículo estará sujeita às leis que o Governo do Brasil aplica, nesse particular, aos técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas;
- conceder gratuitamente, no mais breve prazo possível, os vistos de entrada e saída solicitados pelas autoridades suíças ou por seus represen-

tantes no Brasil para essas pessoas e respectivas famílias;

e) entregar a essas pessoas um certificado de missão assegurando-lhes a assistência integral dos Serviços do Estado no desempenho de suas tarefas;

f) assumir a responsabilidade dos danos causados por essas pessoas no desempenho de suas missões, a menos que tais prejuízos tenham sido provocados deliberadamente ou resultem de negligência grave;

g) garantir sua segurança.

Artigo VIII

As disposições do presente Acordo serão igualmente aplicáveis às pessoas enviadas pela Suíça, bem como às respectivas famílias, que já exerçam sua atividade no Brasil sob os auspícios da cooperação técnica entre os dois Estados, de conformidade com o artigo II letras "a" e "b" acima.

Artigo IX

Nos demais casos, as duas Partes Contratantes aplicarão ao pessoal acima mencionado e a seus bens e propriedades as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas.

Artigo X

As Partes Contratantes manterão contato periódico com o intuito de analisar os resultados obtidos na implementação dos projetos executados no quadro do presente Acordo.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes se notificarem reciprocamente a conclusão das formalidades constitucionais relativas à conclusão e vigência dos acordos internacionais e permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1970. A partir desta data, será renovado automaticamente, por recondição tácita, desde que não tenha sido denunciado por escrito, por uma das Partes Contratantes, mediante notificação prévia de três meses antes do fim de cada ano.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e oito em dois originais em português e francês sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — José de Magalhães Pinto.

Pelo Governo da Confederação Suíça — Giovanni Enrico Bucher.

DECRETO Nº 65.813 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Acordo de Transportes Aéreos com a Suécia.

O Presidente da República, havendo sido aprovado pelo Decreto-lei número 601, de 1969, o Acordo de Transportes Aéreos concluído entre o Brasil e a Suécia, no Rio de Janeiro, em 18 de março de 1969,

E havendo o mesmo, conforme o seu art. XVIII, entrado em vigor a 7 de outubro de 1969,

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Mário Gibson Barbosa

Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a Suécia.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, Considerando que o Brasil e a Suécia são partes da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

Desejando desenvolver a cooperação internacional no transporte aéreo,